

XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rogerio Borba; Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch; William Paiva Marques Júnior– Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-674-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030

2. Direito. 3. Internacional. XV Encontro Internacional do CONPEDI Alicante - Espanha (1: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XV ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI ALICANTE - ESPANHA

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XV Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 27, 28 e 29 de maio de 2026, na cidade de Alicante, Espanha, na Universidade de Alicante, e que teve como temática central: “Meio ambiente e sustentabilidade: perspectivas globais e locais na agenda 2030”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente alguns dos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo da hermenêutica da Corte Interamericana de Direitos Humanos, os impactos da crise do multilateralismo na reconfiguração do papel dos direitos humanos, o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável na tutela internacional do meio ambiente e os fluxos migratórios. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Gustavo Becker Krummenauer, destaca a relevância do Direito Internacional ao analisar em que medida a construção interpretativa da Corte Interamericana de Direitos Humanos tem contribuído para a formação de fundamentos jurídicos aptos à proteção de pessoas deslocadas por razões ambientais e climáticas no âmbito do Sistema Interamericano, parte da hipótese de que a afirmação da justiciabilidade direta do artigo 26 da Convenção Americana, associada ao reconhecimento do meio ambiente saudável como direito humano autônomo e à consolidação do princípio da não discriminação na jurisprudência migratória, possibilita a formação de regime protetivo indireto, porém juridicamente consistente, aplicável aos migrantes climáticos, mesmo na ausência de estatuto convencional específico, no texto intitulado: “A CONSTRUÇÃO INTERPRETATIVA DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E A FORMAÇÃO DE UM REGIME PROTETIVO INDIRETO PARA MIGRANTES CLIMÁTICOS”.

Lucas de Souza Gonçalves, Vladimir Brega Filho e Fernando de Brito Alves, na pesquisa: “A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE

INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030”, sustentam de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal.

No trabalho: “GOVERNANÇA GLOBAL NO CENÁRIO PÓS- COP 30: PERSPECTIVAS E DESAFIOS A PARTIR DA DEMOCRACIA AMBIENTAL”, William Paiva Marques Júnior traça linhas gerais sobre os desafios impostos às novas dinâmicas de colaboração global a partir da perspectiva das relações de democracia ambiental, com enfoque na governança climática global desses países no contexto da crise climática contemporânea. Nesse contexto, a Governança Global desempenha papel relevante na reconfiguração das Relações Internacionais, fazendo com que elas não se limitem a questões entre Estados, e sejam ações que alcancem outros atores internacionais, como organizações internacionais, empresas transnacionais, organizações não governamentais (ONG) e entes subnacionais.

Sarah Lindsay Silva de Souza e Roberta Freitas Guerra, no texto: “(RE)CONTANDO A DITADURA CIVIL-MILITAR SOB O PRISMA DO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DO COMPORTAMENTO DO ESTADO BRASILEIRO”, analisam a carga histórica da ditadura brasileira, que, a despeito de formalmente ter se extinguido, permaneceu no imaginário da população que viveu à época e daqueles que foram vítimas – diretas ou indiretas – das violações cometidas. Também foram abordadas a lenta e gradual transição democrática, a promulgação da Lei de Anistia e a impunidade dos agentes estatais responsáveis pelas violações aos direitos humanos.

William Paiva Marques Júnior no texto: “EMERGÊNCIAS CLIMÁTICAS E VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS: APORTES DO DIREITO INTERNACIONAL”, investiga que as emergências climáticas projetam efeitos diretos e imediatos sobre a eficácia dos direitos humanos, cada vez mais frequentes e contundentes, especialmente em torno da vida, saúde, alimentação, água, moradia e autodeterminação, dentre vários outros. Por isso, destaca-se a necessidade de legitimação dos processos decisórios em torno da temática ambiental, especialmente em sede de câmbios climáticos, bem como reverbera na exigência de que o meio ambiente seja priorizado a respeito nos processos de formação de políticas estatais sensíveis à temática.

Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, no texto: “AVANÇOS NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL E SUAS IMPLICAÇÕES NAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: A BUSCA POR UMA JUSTIÇA GLOBAL E A TUTELA DO MEIO AMBIENTE (ECOCÍDIO)”, mencionam e incorporam o debate contemporâneo acerca do ecocídio, evidenciando a ampliação material da tutela penal internacional em diálogo com a Agenda 2030 e com a proteção do meio ambiente.

A pesquisa “O APROFUNDAMENTO DO IMPERIALISMO FRENTE AO MULTILATERALISMO DA COMUNIDADE INTERNACIONAL”, de autoria de Antonio Rogerio dos Santos e Maria Eduarda Silveira de Souza foi apresentado na sequência, analisando a interferência imperialista estadunidense no Continente Americano, atuando recentemente de forma militar direta na Venezuela e no Brasil com intervenções políticas, o que destaca a importância de investigar as ações e o ressurgimento de velhas doutrinas e políticas, anteriores ao período da Guerra Fria.

Julianna Souza da Conceição Brito da Silva e Ricardo Alves Sampaio no texto: “CASO XIMENES LOPES V. BRASIL E O IMPERATIVO DA IMPLEMENTAÇÃO PLENA DA LEI Nº 10.216/2001 NO CONTEXTO PÓS-CONDENATÓRIO”, enfatizam as relações entre Direito Constitucional e Direito Internacional a partir da decisão internacional impactou significativamente a agenda normativa e institucional brasileira, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e ampliando o debate sobre direitos humanos na saúde mental. Além disso, impulsionou revisões críticas de práticas manicomiais ainda presentes.

Maria Fabiana Cunha Mota, Yan Vitor Porto de Oliveira Carvalho e Ricardo Alves Sampaio, no texto: “A LINGUAGEM DA EXCEÇÃO: NECROPOLÍTICA APLICADA À CRISE DO DIREITO INTERNACIONAL EM GAZA”, abordam a relevância da crise humanitária contemporânea na Faixa de Gaza sob a perspectiva da necropolítica, conceito formulado por Achille Mbembe, e do colapso das instituições do Direito Internacional. O estudo investiga como a soberania estatal de Israel se manifesta através da gestão deliberada da morte e da suspensão da dignidade básica da população palestina.

Angela Limongi Alvarenga Alves , Alcindo Fernandes Gonçalves e Gabriela Soldano Garcez, na pesquisa “A CRISE DO MULTILATERALISMO E A RECONFIGURAÇÃO DA GOVERNANÇA GLOBAL DOS DIREITOS HUMANOS”, destacam as constantes transformações do Direito Internacional, com ênfase na crise do multilateralismo e seus impactos sobre a eficácia dos regimes internacionais de direitos humanos, à luz dos processos contemporâneos de desglobalização.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mariangela Mendes Lomba Pinho e Gabriela Soldano Garcez abordam um processo de transnacionalização da ação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede Regions4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática que representa uma ação venturosa do multilateralismo multinível. para a comprovação da hipótese levantada na pesquisa: “MULTILATERALISMO MULTINÍVEL CLIMÁTICO: A INICIATIVA REGIONSADAPT”.

Antonio Rogerio dos Santos e Rafael Padilha dos Santos, destacam a relevância de investigar a garantia de seus direitos fundamentais dos migrantes ucranianos no contexto de guerra com a Rússia e as condições humanitárias desses refugiados recebidos na União Europeia, por meio do apoio dos Organismos Internacionais, em uma perspectiva de governança no texto: “A GRANDE CRISE DA MIGRAÇÃO FORÇADA UCRANIANA NO PERÍODO DE 2022 EM FUNÇÃO DA GUERRA COM A RÚSSIA”.

No encerramento, foi apresentada a pesquisa “A INFLUÊNCIA DO DIREITO DO TRABALHO INTERNACIONAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS NO SÉCULO XXI”, de Vicente de Paulo da Silva Sousa e Cauélia de Sousa Almeida, enfatizando a relevância do Direito do Trabalho Internacional na conformação das legislações nacionais, com especial enfoque no ordenamento jurídico brasileiro, na proposta do artigo.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, desta vez realizado em Alicante /Espanha.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch– UNISANTA (Universidade Santa Cecília)

Prof. Dr. Rogerio Borba– Centro Universitário FACVEST / Centro Universitário Carioca-
Rio de Janeiro

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

**A EMERGÊNCIA CLIMÁTICA COMO QUESTÃO DE DIREITOS HUMANOS: A
CONTRIBUIÇÃO DA OPINIÃO CONSULTIVA Nº 32/25 DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS PARA A AGENDA 2030**

**THE CLIMATE EMERGENCY AS A HUMAN RIGHTS ISSUE: THE
CONTRIBUTION OF ADVISORY OPINION NO. 32/25 OF THE INTER-
AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS TO THE 2030 AGENDA**

Lucas De Souza Gonçalves ¹

Vladimir Brega Filho ²

Fernando De Brito Alves ³

Resumo

A intensificação da crise climática nas últimas décadas evidencia que a degradação ambiental ultrapassa a esfera ecológica, afetando diretamente a proteção e a efetividade dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo analisa de que maneira a Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática. Parte-se da hipótese de que a referida opinião consultiva fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal. A pesquisa possui natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica de investigação bibliográfica e documental, centrada na análise da OC-32/25, de instrumentos internacionais e da literatura especializada sobre direitos humanos, sustentabilidade e justiça climática. O estudo examina os fundamentos da sustentabilidade e da Agenda 2030, a evolução da relação entre emergência climática e direitos humanos e os avanços interpretativos introduzidos pela OC-32/25 no Sistema Interamericano. Conclui-se que a interpretação desenvolvida pela Corte Interamericana fortalece a dimensão jurídica da proteção climática ao ampliar as obrigações estatais de prevenção, mitigação e adaptação, contribuindo para a efetivação dos objetivos do desenvolvimento sustentável nas Américas.

Palavras-chave: Emergência climática, Direitos humanos, Meio ambiente saudável, Sistema

Abstract/Resumen/Résumé

The intensification of the climate crisis in recent decades demonstrates that environmental degradation goes beyond the ecological sphere, directly affecting the protection and effectiveness of human rights. In this context, this article analyzes how Advisory Opinion No. 32/25 of the Inter-American Court of Human Rights redefines the legal content of the right to a healthy environment and contributes to the implementation of the objectives of the 2030 Agenda in the context of the climate emergency. The study is based on the hypothesis that this advisory opinion strengthens environmental protection by transforming political commitments related to sustainability into legal parameters guiding state action. The research adopts a qualitative approach, using a deductive method and bibliographic and documentary research techniques, focusing on the analysis of Advisory Opinion No. 32/25, international instruments, and specialized literature on human rights, sustainability, and climate justice. The study examines the foundations of sustainability and the 2030 Agenda, the evolution of the relationship between climate emergency and human rights, and the interpretative advances introduced by Advisory Opinion No. 32/25 within the Inter-American System. It concludes that the interpretation developed by the Court strengthens the legal dimension of climate protection by expanding state obligations of prevention, mitigation, and adaptation, thereby contributing to the achievement of the Sustainable Development Goals in the Americas.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate emergency, Human rights, Healthy environment, Inter-american human rights system, 2030 agenda

1. INTRODUÇÃO

A intensificação da crise climática nas últimas décadas transformou a degradação ambiental em um dos maiores desafios globais contemporâneos. Eventos extremos, perda acelerada da biodiversidade, elevação do nível do mar e insegurança hídrica e alimentar evidenciam que os impactos ambientais transcendem a esfera ecológica, afetando diretamente as condições de vida humana. Nesse contexto, a emergência climática passou a ser compreendida não apenas como um problema ambiental, mas como uma questão multidimensional que compromete o exercício de direitos fundamentais e aprofunda desigualdades estruturais em escala global, especialmente nos países do Sul Global.

A crescente interdependência entre meio ambiente e direitos humanos tem impulsionado o reconhecimento do direito a um meio ambiente saudável como condição indispensável para a dignidade humana, a saúde e a própria sobrevivência das presentes e futuras gerações. Essa compreensão reflete a evolução normativa internacional e regional, bem como o fortalecimento de uma abordagem que integra sustentabilidade ambiental, justiça social e proteção de grupos em situação de vulnerabilidade. Nessa perspectiva, a sustentabilidade deixa de ser compreendida apenas como preservação ambiental e passa a representar um paradigma orientado à harmonização entre desenvolvimento, equidade social e integridade ecológica.

No plano global, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável consolidou-se como um marco político-normativo orientado à promoção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ambiental. Por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente aqueles relacionados à ação climática e à proteção dos ecossistemas, a Agenda 2030 reafirma a urgência de respostas coordenadas para enfrentar a crise ambiental e reduzir desigualdades. Entretanto, seu caráter programático e dependente da vontade política estatal evidencia limitações quanto à efetividade e à responsabilização jurídica dos Estados, sobretudo diante das assimetrias históricas e estruturais que marcam o sistema internacional.

Nesse cenário, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos têm assumido papel relevante na densificação normativa das obrigações ambientais estatais. No âmbito interamericano, a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) representa um marco interpretativo ao reconhecer a emergência climática como uma questão de direitos humanos e ao aprofundar o conteúdo jurídico do direito a um meio ambiente saudável. A Corte IDH delinea deveres estatais reforçados de prevenção, mitigação

e adaptação às mudanças climáticas, além de enfatizar a proteção diferenciada de grupos vulneráveis, a justiça intergeracional e a necessidade de cooperação internacional.

A OC-32/25 insere-se, portanto, em um movimento de juridicização da sustentabilidade, no qual compromissos ambientais anteriormente compreendidos como diretrizes políticas passam a assumir a natureza de obrigações jurídicas vinculantes. Essa evolução contribui para aproximar os objetivos da Agenda 2030 de uma perspectiva baseada em direitos humanos, capaz de promover maior responsabilização estatal e efetividade na proteção ambiental, especialmente em contextos marcados por desigualdades socioambientais.

Diante desse contexto, o presente artigo busca responder ao seguinte problema de pesquisa: de que maneira a Opinião Consultiva nº 32/25 da Corte IDH redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática? Parte-se da hipótese de que a OC-32/25 fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos de sustentabilidade em deveres jurídicos, consolidando a emergência climática como questão de direitos humanos e impondo obrigações estatais reforçadas para a proteção das gerações presentes e futuras.

Para tanto, adotou-se metodologia de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva e técnica de pesquisa bibliográfica e documental, centrada na análise da Opinião Consultiva nº 32/25, de instrumentos normativos internacionais e da literatura especializada sobre direitos humanos, sustentabilidade e justiça climática. O estudo estrutura-se em cinco partes: inicialmente, examinam-se os fundamentos da sustentabilidade e da Agenda 2030; em seguida, analisa-se a relação entre emergência climática e direitos humanos; posteriormente, investigam-se os principais avanços interpretativos introduzidos pela OC-32/25; na sequência, discutem-se suas contribuições para a concretização da Agenda 2030 nas Américas; e, por fim, apresentam-se as considerações finais.

2. SUSTENTABILIDADE E AGENDA 2030: FUNDAMENTOS GLOBAIS E DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS NA PERSPECTIVA LATINO-AMERICANA

A sustentabilidade consolidou-se, nas últimas décadas, como um conceito estruturante do debate contemporâneo sobre desenvolvimento, meio ambiente e justiça social. Inicialmente associada à preservação dos recursos naturais, sua compreensão evoluiu para abarcar dimensões ecológicas, sociais, econômicas e culturais, orientadas à promoção da

dignidade humana e à garantia das condições de vida das presentes e futuras gerações. Nesse sentido, a sustentabilidade ultrapassa a esfera ambiental e passa a representar um paradigma civilizatório voltado à reorganização das relações entre sociedade, economia e natureza.

A partir de uma perspectiva crítica latino-americana, a sustentabilidade tem sido compreendida como a necessidade de superação da racionalidade econômica dominante, responsável por processos de degradação ambiental e aprofundamento das desigualdades sociais. Para Leff (2001), a crise ambiental contemporânea revela os limites do modelo de desenvolvimento fundado na lógica produtivista e exige a construção de uma nova racionalidade ambiental, baseada na complexidade ecológica, na diversidade cultural e na reapropriação social da natureza. Essa racionalidade implica reconhecer que os sistemas naturais não constituem meros instrumentos econômicos, mas condições essenciais para a continuidade da vida.

A emergência dessa nova racionalidade também evidencia as contradições estruturais do modelo de desenvolvimento predominante na América Latina. Conforme observa Gudynas (2015), a dependência de economias baseadas no extrativismo e na exploração intensiva de recursos naturais tem produzido crescimento econômico acompanhado de profundas desigualdades sociais e degradação ambiental. Tal dinâmica demonstra que o desenvolvimento, quando orientado exclusivamente por indicadores econômicos, pode comprometer a sustentabilidade ecológica e a justiça socioambiental. Nesse contexto, a sustentabilidade exige a revisão dos padrões de produção e consumo, bem como a construção de modelos alternativos que priorizem o equilíbrio ecológico e o bem-estar coletivo.

Nessa mesma direção, Acosta (2013) propõe o paradigma do *Buen Vivir* (*Sumak Kawsay*) como alternativa ao modelo ocidental de desenvolvimento. Inspirado nas cosmovisões andinas, esse paradigma propõe uma concepção de vida em harmonia com a natureza, na qual o bem-estar humano está intrinsecamente vinculado ao equilíbrio ecológico e à justiça social. O *Buen Vivir* desafia a lógica do crescimento ilimitado e introduz uma visão biocêntrica, que reconhece a natureza como sujeito de proteção jurídica e valor intrínseco. Essa perspectiva influenciou reformas constitucionais na América Latina e contribuiu para o reconhecimento dos direitos da natureza, ampliando o alcance normativo da proteção ambiental.

Essas contribuições teóricas latino-americanas dialogam com o cenário global em que a sustentabilidade se afirma como princípio orientador das políticas internacionais. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável representa a mais abrangente iniciativa

multilateral voltada à promoção do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, inclusão social e proteção ambiental.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada em 2015 pela Organização das Nações Unidas, constitui um compromisso político global voltado à promoção de um modelo de desenvolvimento socialmente inclusivo, economicamente viável e ambientalmente sustentável. Estruturada em 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, a Agenda estabelece diretrizes universais destinadas à erradicação da pobreza, à redução das desigualdades e à proteção dos ecossistemas, reconhecendo a interdependência entre justiça social, crescimento econômico e integridade ambiental (Onu, 2015).

Entre os objetivos estabelecidos, destacam-se aqueles diretamente relacionados à proteção ambiental e ao enfrentamento da emergência climática. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 13 prevê a adoção de medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos; o ODS 14 busca conservar e promover o uso sustentável dos oceanos, mares e recursos marinhos; e o ODS 15 visa proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres e deter a perda da biodiversidade. Esses objetivos evidenciam que a estabilidade ecológica constitui condição indispensável para o desenvolvimento humano e para a garantia dos direitos fundamentais das presentes e futuras gerações (Onu, 2015; Viola; Franchini, 2016).

A Agenda 2030 também reafirma a interdependência entre direitos humanos e sustentabilidade, ao reconhecer que a erradicação da pobreza, a promoção da igualdade e a proteção ambiental são dimensões inseparáveis de um mesmo projeto civilizatório. Conforme destacam Sachs (2015) e Boff (2017), o desenvolvimento sustentável pressupõe a integração entre justiça social, prudência ecológica e eficiência econômica, de modo que a degradação ambiental compromete diretamente o exercício de direitos humanos básicos, como saúde, alimentação, moradia e acesso à água. Nesse sentido, a sustentabilidade não constitui apenas um objetivo ambiental, mas um requisito essencial para a efetivação da dignidade humana.

Entretanto, apesar de seu alcance normativo e político, a Agenda 2030 possui natureza programática e depende da incorporação voluntária de suas metas pelos Estados, não dispondo de mecanismos coercitivos internacionais de implementação. Essa característica revela limites importantes quanto à efetividade dos compromissos assumidos, especialmente diante das assimetrias estruturais entre países, da persistência de modelos econômicos ambientalmente insustentáveis e das desigualdades históricas que marcam o sistema internacional (Viola; Franchini, 2016). Assim, embora represente um avanço significativo na

governança ambiental global, sua concretização exige vontade política, cooperação internacional e transformações estruturais nos padrões de produção e consumo.

Dessa forma, a sustentabilidade contemporânea deve ser compreendida como um campo de disputas normativas e políticas, no qual se confrontam modelos de desenvolvimento, concepções de natureza e projetos de sociedade. A contribuição do pensamento latino-americano evidencia que enfrentar os desafios ambientais globais exige não apenas soluções tecnológicas ou econômicas, mas também a reconstrução dos fundamentos éticos, jurídicos e civilizatórios que orientam a relação entre a humanidade e a natureza. Essa compreensão torna-se particularmente relevante diante da emergência climática, que exige respostas estruturais capazes de integrar proteção ambiental, direitos humanos e justiça social.

3. EMERGÊNCIA CLIMÁTICA E DIREITOS HUMANOS: EVOLUÇÃO E CONVERGÊNCIAS NORMATIVAS

As discussões apresentadas no tópico anterior evidenciam que a sustentabilidade e a Agenda 2030 consolidaram, no plano internacional, a necessidade de integrar proteção ambiental, desenvolvimento e justiça social. Nesse contexto, a intensificação das mudanças climáticas nas últimas décadas passou a desafiar não apenas os modelos de desenvolvimento, mas também os próprios sistemas jurídicos de proteção da dignidade humana. A chamada emergência climática, portanto, passou a ser compreendida como um fenômeno multidimensional, cujos impactos transcendem a esfera ambiental e afetam diretamente a efetividade de direitos fundamentais, como o direito à vida, à saúde, à moradia adequada e ao próprio meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesse sentido, a crise climática evidencia a interdependência entre sistemas ecológicos e sistemas jurídicos de proteção da dignidade humana, reforçando a necessidade de uma abordagem normativa integrada capaz de articular direito ambiental e direitos humanos (Fensterseifer, 2008).

A evolução normativa do regime jurídico internacional do clima teve como marco inicial a adoção da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro em 1992. Esse tratado estabeleceu os fundamentos institucionais da governança climática global ao reconhecer que a alteração do sistema climático constitui preocupação comum da humanidade e ao fixar como objetivo a estabilização das

concentrações de gases de efeito estufa em níveis que impeçam interferências antrópicas perigosas no clima.

A convenção também introduziu princípios estruturantes do direito ambiental internacional, como o princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada, o princípio da precaução e o princípio do desenvolvimento sustentável, estabelecendo ainda obrigações gerais para os Estados relativas à elaboração de inventários de emissões, formulação de programas nacionais de mitigação e cooperação científica internacional (Bodansky; Brunnée; Rajamani, 2017).

A partir desse marco normativo inicial, o regime climático internacional evoluiu com a adoção do Protocolo de Kyoto, aprovado em 1997 no âmbito da Conferência das Partes da Convenção-Quadro. O protocolo representou um avanço significativo ao estabelecer metas juridicamente vinculantes de redução de emissões de gases de efeito estufa para países desenvolvidos, definidas a partir de compromissos quantitativos específicos a serem cumpridos durante períodos determinados.

Além disso, o instrumento instituiu mecanismos de flexibilização destinados a viabilizar o cumprimento dessas metas, entre os quais se destacam o comércio internacional de emissões, o mecanismo de desenvolvimento limpo e a implementação conjunta. Esses mecanismos permitiram a criação de instrumentos econômicos voltados à redução de emissões e consolidaram a dimensão regulatória do direito internacional do clima (Bodansky; Brunnée; Rajamani, 2017).

Apesar de sua relevância, o Protocolo de Kyoto apresentou limitações relacionadas à participação restrita de alguns grandes emissores e à ausência de compromissos obrigatórios para países em desenvolvimento. Essas limitações contribuíram para o surgimento de novas negociações internacionais voltadas à construção de um regime climático mais abrangente e flexível.

Nesse contexto, foi adotado o Acordo de Paris, considerado um dos instrumentos mais importantes da governança climática contemporânea. O acordo estabelece o objetivo de limitar o aumento da temperatura média global a níveis bem inferiores a 2 °C em relação aos níveis pré-industriais, buscando esforços para limitar esse aumento a 1,5 °C. Para alcançar esse objetivo, instituiu um modelo normativo baseado nas chamadas Contribuições Nacionalmente Determinadas, por meio das quais os Estados apresentam compromissos nacionais de mitigação e adaptação que devem ser periodicamente atualizados e progressivamente ampliados.

Além disso, o Acordo de Paris fortaleceu a dimensão institucional da governança climática ao estabelecer mecanismos de transparência, monitoramento e revisão periódica dos compromissos assumidos pelos Estados, bem como ao incentivar a cooperação internacional em matéria de financiamento climático, transferência de tecnologia e capacitação institucional. Essa arquitetura normativa demonstra uma mudança significativa no regime jurídico do clima, que passou a combinar compromissos nacionais flexíveis com mecanismos multilaterais de monitoramento e revisão coletiva das ações climáticas.

Paralelamente à evolução do regime jurídico climático internacional, consolidou-se um processo de aproximação entre o direito ambiental e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos. Essa convergência normativa decorre do reconhecimento de que os impactos das mudanças climáticas afetam diretamente a realização de diversos direitos fundamentais. Nesse sentido, a literatura jurídica destaca que a proteção ambiental deve ser compreendida como dimensão essencial da dignidade humana, uma vez que a garantia de condições ambientais adequadas constitui pressuposto indispensável para a realização de uma vida digna (Fensterseifer, 2008).

No âmbito do direito ambiental contemporâneo, essa interdependência entre proteção ambiental e direitos humanos também se relaciona à compreensão de que a sociedade atual está inserida em um contexto de produção ampliada de riscos ambientais. A teoria da sociedade de risco desenvolvida por Ulrich Beck evidencia que os impactos ambientais decorrentes do desenvolvimento tecnológico e industrial possuem alcance global e potencialmente irreversível, exigindo novas formas de regulação jurídica e de gestão institucional desses riscos (Beck, 2011).

No contexto brasileiro, por exemplo, essa convergência normativa encontra fundamento direto na Constituição Federal de 1988, que reconhece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de todos e impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Conforme observa Édis Milaré, a Constituição brasileira consolidou um modelo jurídico de proteção ambiental que vincula diretamente a qualidade do meio ambiente à garantia da qualidade de vida e à concretização da dignidade humana (Milaré, 2014).

Nesse contexto, a crescente aproximação entre o direito ambiental e o sistema internacional de proteção dos direitos humanos demonstra que a emergência climática passou a exigir novas interpretações acerca das obrigações estatais em matéria ambiental e de direitos fundamentais. Nesse cenário, os sistemas regionais de proteção dos direitos humanos assumem papel relevante na definição desses parâmetros. Destaca-se, nesse sentido, a recente

manifestação da Corte IDH por meio da Opinião Consultiva n.º 32/25, cuja análise permite compreender de forma mais precisa o alcance das obrigações estatais diante da emergência climática.

4. A OC-32/25 E A REDEFINIÇÃO DAS OBRIGAÇÕES ESTATAIS EM MATÉRIA CLIMÁTICA

A Opinião Consultiva n.º 32/25 da Corte IDH inaugura um novo patamar interpretativo no Sistema Interamericano ao enfrentar, de forma abrangente e sistemática, as implicações jurídicas da emergência climática para a proteção dos direitos humanos. O parecer foi solicitado pelas Repúblicas do Chile e da Colômbia com o propósito de esclarecer o alcance das obrigações estatais diante da intensificação da crise climática e de seus impactos diferenciados sobre pessoas, comunidades e ecossistemas.

Ao responder à consulta, a Corte IDH adotou uma interpretação evolutiva da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), reconhecendo que a emergência climática *“é um fator determinante que agrava a desigualdade e a pobreza multidimensional, pois impacta diretamente os bens e serviços essenciais para uma vida digna”* (Corte IDH, 2025, párr. 623).

Desde suas considerações iniciais, a Corte IDH insere a emergência climática *“no contexto mais amplo da chamada “tripla crise planetária”, gerada pela interrelação e retroalimentação de três fenômenos coincidentes: a mudança climática, a poluição e a perda de biodiversidade”* (Corte IDH, 2025, párr. 42). Essa crise impacta diretamente a segurança alimentar, a disponibilidade de água potável, a saúde pública, a integridade dos territórios e a habitabilidade de regiões inteiras.

O Tribunal Interamericano ressalta que tais impactos possuem natureza cumulativa e transfronteiriça, ultrapassando fronteiras nacionais e afetando desproporcionalmente países e populações com menor capacidade de adaptação, especialmente no Sul Global (Corte IDH, 2025, párrs. 550-551). Ao reconhecer essa dimensão global e desigual da crise climática, a Corte IDH introduz uma leitura que combina responsabilidade estatal, cooperação internacional e justiça distributiva.

Um dos pilares interpretativos da OC-32/25 consiste na afirmação de que o direito a um meio ambiente sadio, já reconhecido como direito autônomo no SIDH, abrange a proteção do sistema climático global. O Tribunal Interamericano sustenta que a estabilidade climática constitui condição indispensável para o exercício de direitos fundamentais, incluindo os

direitos à vida, à saúde, à integridade pessoal, à alimentação adequada, à água e à moradia digna (Corte IDH, 2025, párr. 234).

Essa interpretação reforça a indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos e consolida a compreensão de que a crise climática não se restringe à esfera ambiental, mas representa uma ameaça estrutural à dignidade humana. Ao reconhecer o clima estável como pressuposto material da vida digna, a Corte IDH amplia o conteúdo normativo das obrigações estatais em matéria de direitos humanos.

A Opinião Consultiva estabelece que os Estados possuem obrigações específicas de prevenir danos climáticos previsíveis, mitigar emissões de gases de efeito estufa e adotar medidas eficazes de adaptação. O dever de prevenção exige a implementação de políticas públicas baseadas em evidências científicas, metas mensuráveis e mecanismos de monitoramento contínuo, bem como a realização de avaliações de impacto ambiental e climático antes da autorização de atividades potencialmente degradadoras (Corte IDH, 2025, párrs. 352-357).

A Corte IDH enfatiza que a omissão estatal diante de riscos conhecidos e cientificamente demonstráveis pode configurar violação das obrigações internacionais de proteção. Nesse sentido, a proteção climática passa a integrar o conteúdo do dever de garantia previsto no artigo 1.1 da CADH:

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (Brasil, 1992)

Além das obrigações de mitigação, o Tribunal Interamericano reconhece deveres positivos de adaptação frente aos impactos já inevitáveis da mudança climática. Os Estados devem formular e implementar estratégias destinadas a reduzir vulnerabilidades, fortalecer a resiliência social e ambiental e proteger infraestruturas essenciais, como sistemas de saúde, abastecimento de água e segurança alimentar (Corte IDH, 2025, párrs. 422-423). Tais estratégias devem incorporar planejamento de longo prazo, gestão de riscos e preparação para eventos climáticos extremos, cuja frequência e intensidade vêm aumentando.

A Corte IDH ressalta que a adaptação às mudanças climáticas não constitui uma política pública facultativa ou discricionária dos Estados, mas uma verdadeira obrigação jurídica derivada do dever de garantir os direitos humanos previstos na Convenção

Americana. Assim, diante de riscos climáticos previsíveis e cientificamente demonstráveis, a omissão estatal na adoção de medidas adequadas de adaptação pode configurar violação das obrigações internacionais de proteção assumidas pelos Estados no âmbito do Sistema Interamericano.

A OC-32/25 dedica atenção significativa à dimensão de desigualdade que permeia a crise climática. O Tribunal Interamericano reconhece que os impactos da mudança climática recaem de forma desproporcional sobre povos indígenas, comunidades tradicionais, populações rurais, mulheres, crianças, idosos e pessoas em situação de pobreza (Corte IDH, 2025, párrs. 242, 261 e 625). Esses grupos enfrentam riscos agravados em razão da dependência direta dos recursos naturais, da exclusão socioeconômica e da limitada capacidade de adaptação. A Corte IDH observa ainda que a mudança climática intensifica desigualdades estruturais e pode aprofundar ciclos de pobreza, deslocamento forçado e insegurança alimentar (Corte IDH, 2025, párrs. 623-624 e 418). Diante disso, os Estados devem adotar medidas diferenciadas baseadas na igualdade material e na não discriminação, incorporando abordagens interseccionais que considerem múltiplas vulnerabilidades.

Nesse contexto, a Opinião Consultiva introduz a justiça climática como princípio orientador das políticas públicas. A Corte IDH afirma que as estratégias de mitigação e adaptação devem ser compatíveis com uma transição justa e inclusiva, evitando a imposição de custos desproporcionais às populações vulneráveis e assegurando a proteção de direitos sociais (Corte IDH, 2025, párr. 626). Essa orientação evidencia que a transição para economias de baixo carbono deve promover inclusão social, geração de trabalho digno e redução das desigualdades, sob pena de reproduzir padrões históricos de exclusão.

Outro eixo estruturante da OC-32/25 refere-se às garantias procedimentais em matéria ambiental e climática, consideradas essenciais para a governança democrática do clima. A Corte IDH reafirma que os Estados devem assegurar acesso à informação ambiental clara, acessível e culturalmente adequada, garantir participação pública efetiva nos processos decisórios e proporcionar acesso à justiça em matéria ambiental e climática (Corte IDH, 2025, párrs. 214, 463, 495-496).

O Tribunal Interamericano destaca que a participação deve ser informada e inclusiva, especialmente para comunidades diretamente afetadas, enquanto o acesso à justiça exige a remoção de barreiras econômicas, técnicas e processuais que dificultem a responsabilização por danos ambientais e climáticos.

A Opinião Consultiva também reconhece o papel fundamental das pessoas defensoras do meio ambiente e dos direitos humanos, cuja atuação frequentemente as expõe a

ameaças, violência e criminalização. A Corte IDH impõe aos Estados o dever de prevenir tais violações, investigar ataques e assegurar condições seguras para a atuação dessas pessoas (Corte IDH, 2025, párrs. 561-587), reconhecendo que a defesa ambiental constitui elemento essencial da democracia e da proteção dos direitos humanos.

Por fim, o Tribunal Interamericano incorpora a perspectiva da equidade intergeracional ao afirmar que as decisões presentes sobre política climática impactam diretamente as condições de vida das futuras gerações (Corte IDH, 2025, párrs. 214). A responsabilidade estatal, portanto, não se limita à proteção imediata, mas inclui a preservação das bases ecológicas necessárias à continuidade da vida digna no planeta. Esse entendimento reforça a necessidade de políticas públicas orientadas pelo longo prazo e pela sustentabilidade, integrando direitos humanos, proteção ambiental e responsabilidade intergeracional.

Assim, a Opinião Consultiva n.º 32/25 estabelece parâmetros normativos robustos para a atuação estatal diante da emergência climática, consolidando a compreensão de que a proteção do clima constitui condição indispensável para a efetividade dos direitos humanos. Ao articular deveres de mitigação, adaptação, justiça climática, proteção diferenciada, participação democrática e equidade intergeracional, a Opinião Consultiva projeta o SIDH como referência global na construção de respostas jurídicas à crise climática e reforça a centralidade dos direitos humanos na governança ambiental contemporânea.

5. CONTRIBUIÇÕES DA OC-32/25 PARA A CONCRETIZAÇÃO DA AGENDA 2030 NAS AMÉRICAS

A interpretação desenvolvida pela Opinião Consultiva n.º 32/25 projeta efeitos que ultrapassam o âmbito estritamente ambiental, influenciando também os processos de implementação de compromissos internacionais voltados ao desenvolvimento sustentável. Nesse contexto, a Agenda 2030 adquire relevância particular na medida em que estabelece parâmetros globais para a promoção de modelos de desenvolvimento capazes de conciliar proteção ambiental, justiça social e crescimento econômico.

Ao reconhecer a crise climática como uma questão diretamente vinculada à proteção dos direitos humanos, a Corte Interamericana contribui para aproximar os objetivos do desenvolvimento sustentável das obrigações jurídicas assumidas pelos Estados no âmbito do Sistema Interamericano. Essa interpretação fortalece a compreensão de que políticas

climáticas eficazes não constituem apenas instrumentos de gestão ambiental, mas também deveres estatais voltados à garantia de direitos fundamentais.

Nesse sentido, a Opinião Consultiva destaca que os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável podem servir como referência para a formulação de políticas públicas destinadas a enfrentar os impactos da crise climática. Segundo o Tribunal, tais objetivos contribuem para orientar estratégias estatais voltadas à construção de sociedades mais resilientes, inclusivas e ambientalmente sustentáveis (Corte IDH, 2025, párr. 212):

Essa interpretação fundamenta a definição, entre outros, dos objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, enquanto expressão do consenso mundial sobre o alcance e o conteúdo do desenvolvimento sustentável. Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos nesse instrumento constituem um roteiro dirigido a respeitar, proteger e cumprir todos os direitos humanos; e destinam-se a funcionar como quadro de articulação da ação estatal, tanto no plano interno quanto internacional, para avançar na construção de uma sociedade global mais justa, sustentável e resiliente, capaz de enfrentar coletivamente as causas e consequências da mudança climática. A Corte verifica, assim, a premente necessidade de fortalecer e articular a ação climática tanto no âmbito interno quanto no internacional, com o propósito de alcançar o desenvolvimento sustentável como caminho para a proteção conjunta dos direitos humanos e do meio ambiente. (Corte IDH, 2025, parr. 212 e 213)

Além disso, a Corte enfatiza a importância da cooperação internacional para enfrentar os desafios impostos pelas mudanças climáticas. Considerando o caráter global e transfronteiriço desse fenômeno, o Tribunal reconhece que a implementação de políticas climáticas eficazes depende de ações coordenadas entre os Estados e do fortalecimento de mecanismos multilaterais de governança ambiental (Corte IDH, 2025).

Outro aspecto relevante refere-se à dimensão institucional das políticas climáticas. A OC-32/25 reafirma que o enfrentamento da emergência climática exige estruturas de governança capazes de garantir transparência, participação social e acesso à justiça. Nesse contexto, a Corte destaca que o acesso à informação ambiental, a participação pública nos processos decisórios e o acesso à justiça constituem elementos essenciais para a proteção ambiental e para a prevenção de conflitos socioambientais (Corte IDH, 2025, párrs. 214, 463, 495-496).

Esses elementos possuem especial relevância para a concretização dos compromissos internacionais relacionados ao desenvolvimento sustentável, uma vez que a efetividade das políticas ambientais depende, em grande medida, da existência de instituições democráticas capazes de assegurar a participação das comunidades afetadas nas decisões que impactam seus territórios e modos de vida.

A Opinião Consultiva também contribui para fortalecer a dimensão social das políticas climáticas ao reconhecer que os impactos das mudanças climáticas tendem a incidir de forma desproporcional sobre grupos historicamente vulnerabilizados. A Corte destaca que comunidades indígenas, populações tradicionais e grupos em situação de pobreza frequentemente enfrentam maior exposição aos riscos ambientais, ao mesmo tempo em que dispõem de menos recursos para enfrentar tais impactos (Corte IDH, 2025, párrs. 623-624).

Diante desse cenário, o Tribunal afirma que as estratégias de mitigação e adaptação climática devem incorporar critérios de equidade e justiça socioambiental, evitando a transferência desproporcional de custos às populações mais vulneráveis e promovendo modelos de desenvolvimento mais inclusivos (Corte IDH, 2025, párr. 626).

Outro aspecto relevante da interpretação desenvolvida pela Corte refere-se à incorporação da perspectiva intergeracional na formulação de políticas climáticas. A OC-32/25 reconhece que as decisões adotadas pelos Estados no presente influenciam diretamente as condições ambientais que serão herdadas pelas futuras gerações, reforçando a necessidade de políticas públicas orientadas por horizontes temporais de longo prazo (Corte IDH, 2025, párr. 214).

Essa abordagem amplia a compreensão tradicional das obrigações estatais ao introduzir a ideia de responsabilidade intergeracional na proteção ambiental, elemento que dialoga diretamente com os objetivos de sustentabilidade que orientam os compromissos internacionais assumidos pelos Estados no âmbito da Agenda 2030.

Dessa forma, ao articular proteção ambiental, direitos humanos e governança democrática, a interpretação desenvolvida pela Corte Interamericana contribui para fortalecer as bases normativas necessárias à implementação de políticas públicas alinhadas aos objetivos do desenvolvimento sustentável. Embora a Agenda 2030 possua natureza predominantemente programática, a leitura proposta pela OC-32/25 reforça a dimensão jurídica das obrigações climáticas estatais, ampliando as possibilidades de concretização desses compromissos no contexto regional.

6. CONCLUSÃO

A intensificação da crise climática nas últimas décadas tem evidenciado que a degradação ambiental ultrapassa os limites de um problema estritamente ecológico, configurando-se como um fenômeno que afeta diretamente a proteção e a efetividade dos direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo buscou analisar de que maneira a Opinião

Consultiva n.º 32/25 da Corte IDH redefine o conteúdo jurídico do direito ao meio ambiente saudável e contribui para a concretização dos objetivos da Agenda 2030 no contexto da emergência climática.

A análise desenvolvida ao longo do estudo permitiu demonstrar que a crise climática representa um desafio multidimensional que exige respostas jurídicas capazes de articular proteção ambiental, justiça social e garantia de direitos fundamentais. A partir dessa perspectiva, verificou-se que o reconhecimento da sustentabilidade como paradigma normativo contemporâneo, especialmente no âmbito da Agenda 2030, evidencia a necessidade de modelos de desenvolvimento orientados pela integração entre proteção ecológica, redução das desigualdades e promoção da dignidade humana.

No plano jurídico internacional, observou-se que a evolução do regime climático global e sua crescente aproximação com o sistema internacional de proteção dos direitos humanos refletem um processo de convergência normativa que reconhece a interdependência entre estabilidade ambiental e efetividade dos direitos fundamentais. Essa convergência evidencia que os impactos das mudanças climáticas afetam diretamente direitos como vida, saúde, alimentação, moradia e acesso à água, reforçando a necessidade de interpretações jurídicas capazes de enfrentar os riscos ambientais contemporâneos.

Nesse cenário, a Opinião Consultiva n.º 32/25 representa um marco interpretativo no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos ao reconhecer explicitamente a emergência climática como uma questão de direitos humanos e ao aprofundar o conteúdo normativo do direito a um meio ambiente saudável. Conforme demonstrado, a Corte Interamericana estabelece parâmetros robustos para a atuação estatal diante da crise climática, consolidando obrigações jurídicas relacionadas à prevenção de danos ambientais, à mitigação das emissões de gases de efeito estufa, à adaptação aos impactos climáticos e à proteção diferenciada de grupos em situação de vulnerabilidade.

Além disso, a Opinião Consultiva reforça a centralidade de princípios como justiça climática, participação democrática, acesso à informação ambiental e equidade intergeracional, ampliando a compreensão das obrigações estatais em matéria ambiental e de direitos humanos. Ao integrar esses elementos, a Corte Interamericana contribui para fortalecer a governança climática regional e para consolidar a proteção ambiental como dimensão essencial da dignidade humana.

No que se refere à Agenda 2030, verificou-se que a interpretação desenvolvida pela Corte IDH contribui para aproximar os objetivos do desenvolvimento sustentável das obrigações jurídicas assumidas pelos Estados no âmbito do direito internacional dos direitos

humanos. Embora a Agenda 2030 possua natureza predominantemente programática, a OC-32/25 reforça a dimensão normativa das políticas climáticas ao reconhecer que a proteção do sistema climático constitui condição indispensável para a realização de direitos fundamentais.

Dessa forma, a análise realizada confirma a hipótese de pesquisa segundo a qual a Opinião Consultiva n.º 32/25 fortalece a proteção ambiental ao transformar compromissos políticos relacionados à sustentabilidade em parâmetros jurídicos de atuação estatal. Ao consolidar a emergência climática como uma questão de direitos humanos, a Corte Interamericana amplia as possibilidades de responsabilização internacional dos Estados e contribui para a efetivação de políticas públicas alinhadas aos objetivos da Agenda 2030.

Conclui-se, portanto, que a OC-32/25 representa um avanço significativo no desenvolvimento do direito internacional ambiental e dos direitos humanos, ao estabelecer bases normativas para uma abordagem jurídica integrada da crise climática. Ao reconhecer que a estabilidade do sistema climático constitui condição indispensável para o exercício dos direitos humanos, a Corte Interamericana transforma a proteção ambiental em dever jurídico que ultrapassa a tutela imediata de interesses presentes.

A responsabilidade estatal passa a compreender também a preservação das bases ecológicas que sustentam a vida humana, projetando obrigações voltadas à proteção das gerações futuras e à manutenção das condições ambientais necessárias à continuidade da dignidade humana. Nesse sentido, a interpretação desenvolvida pela Corte IDH reforça a centralidade da responsabilidade intergeracional e consolida o Sistema Interamericano como espaço relevante de desenvolvimento normativo na interface entre direitos humanos, sustentabilidade e justiça climática.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACOSTA, Alberto. *O Buen Vivir: uma oportunidade para imaginar outros mundos*. São Paulo: Autonomia Literária, 2016.

BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é — o que não é*. Petrópolis: Vozes, 2017.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, 1992. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm . Acesso em: 24 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Emergência climática e direitos humanos. Opinião Consultiva OC-32/25. San José: Corte IDH, 2025.

GUDYNAS, Eduardo. Derechos de la naturaleza: ética biocéntrica y políticas ambientales. Lima: RedGE, 2015.

LEFF, Enrique. Epistemologia ambiental. São Paulo: Cortez, 2001.

ONU. Transformando nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova York: Organização das Nações Unidas, 2015.

VIOLA, Eduardo; FRANCHINI, Matías. Climate governance and global politics. Revista Brasileira de Política Internacional, 2016.

BECK, Ulrich. *Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade*. São Paulo: Editora 34, 2011.

BODANSKY, Daniel; BRUNNÉE, Jutta; RAJAMANI, Lavanya. *International Climate Change Law*. Oxford: Oxford University Press, 2017.

FENSTERSEIFER, Tiago. *Direitos fundamentais e proteção do ambiente*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

LEITE, José Rubens Morato; BELCHIOR, Germana Parente Neiva. *Dano ambiental na sociedade de risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MILARÉ, Édís. *Direito do ambiente*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.